



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 025 /2015
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
13ª SESSÃO PLENÁRIA EM: 22/05/2015
PROCESSO Nº 1/3119/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201109066
RECORRENTE: J. M. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA: ESTADO DO CEARÁ - 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
AUTUANTE: FRANCISCO AMADEU CAVALCANTE BENEVIDES
MATRÍCULA: 037.958-1-0
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – EQUIVOCO DO CONTRIBUINTE NA TOTALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS – PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2006. Extinção processual em virtude do reconhecimento da decadência do crédito tributário exigido no Auto de Infração, face a aplicabilidade do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional. Portanto, todos os créditos tributários anteriores à data de cinco anos contados da lavratura do Auto de Infração estão alcançados pelo fenômeno da decadência. Recurso Extraordinário conhecido e provido – decisão por unanimidade de votos e em consonância com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR TER O CONTRIBUINTE TOTALIZADO A MENOR SEUS LIVROS FISCAIS DE SAIDA E/OU DE APURACAO DO ICMS. APOS ANALISE NOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DA EMPRESA, CONSTATAMOS FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DECORRENTE DE TOTALIZACAO A MENOR DOS VALORES DEBITADOS NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, BEM COMO NO LANCAMENTO NO LIVRO REGISTRO DE APURACAO."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 35.374,69
Multa	R\$ 35.374,69
Total a Pagar	R\$ 70.749,38

O agente fiscal relacionou como dispositivos infringidos os artigos 262, parágrafo 1º e 270 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96 com as alterações das Leis nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Ordem de Serviço nº 2011.17505 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.13087 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.19479 (fls. 07); Cópia do Livro Registro de Saídas (fls. 08 a 35); Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 36 a 49); Planilhas demonstrativas da fiscalização (fls. 50 a 54); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.08347 (fls. 55); e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 57).

O contribuinte, regularmente cientificado da autuação fiscal, apresentou manifestação para se insurgir contra o lançamento em primeira instância, conforme se infere às fls. 60 a 81.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração sob o entendimento da regularidade formal e material do lançamento fiscal em exame (fls. 83 a 89).

O contribuinte interpõe Recurso Voluntário pugnando pela reforma de decisão de 1ª Instância para que seja declarada a improcedência da autuação, conforme se infere as fls. 97 a 111.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 221/2014 (fls.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

115 a 120) opinou no sentido de se confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, no mérito, confirmou a decisão de procedência da autuação, conforme decisão proferida em primeira instância, com a penalidade do art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96 (fls. 124 a 126).

Devidamente intimado da decisão o contribuinte apresenta Recurso Especial (fls. 132 a 139) com pedido de extinção processual em virtude da ocorrência do fenômeno jurídico da decadência do auto de infração com base em decisões paradigmas da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

Por meio do despacho de admissibilidade de nº 67/2015, a Presidência do Conselho de Recursos Tributários deferiu o conhecimento do Recurso Especial por entender estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106 da Lei nº 15.614/2014 (fls. 149 a 151).

É o relatório.

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter promovido o recolhimento a menor do ICMS devido em virtude de uma totalização equivocada no somatório das operações registradas nos Livros Registros de Saídas e Registro de Apuração do ICMS no exercício de 2006, no importe de R\$ 35.374,69 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) com aplicação de multa de igual valor, infração detectada pelo exame dos livros e documentos fiscais apresentados pelo contribuinte referente ao exercício fiscalizado.

O objeto de discussão no presente Recurso Especial suscitado pela Recorrente, guarda relação exclusivamente a preliminar de decadência do crédito tributário em virtude do transcurso do prazo de cinco anos para a efetivação do lançamento do ICMS devido pelo contribuinte, considerando que houve débito de ICMS e o efetivo recolhimento a menor no decorrer do período fiscalizado.

Com efeito, pode-se depreender que todo o lançamento foi alicerçado nos documentos fiscais e contábeis do próprio contribuinte e que não houve qualquer omissão de informações por parte deste, considerando as declarações



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

espontaneamente prestadas ao Fisco Estadual por meio das obrigações acessórias, conforme dispõe a legislação de regência.

No caso concreto, não resta caracterizado o ato doloso do contribuinte em omitir quaisquer informações ao Fisco estadual, considerando que promoveu a escrituração regular de todos os documentos fiscais nos livros fiscais. Assim, fica demonstrado o equívoco somente no somatório das operações de saída regularmente registradas pelo contribuinte.

Ficou comprovado nos autos, ainda, que no decorrer do período autuado o contribuinte apresentou saldo devedor do ICMS, ou seja, a empresa autuada teve imposto a recolher no período fiscalizado.

Isto posto, sendo o ICMS tributo sujeito ao lançamento por homologação da autoridade administrativa, aplica-se ao caso concreto a regra disposta no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional para fins de contagem do prazo de que dispõe o Fisco para proceder o lançamento do crédito tributário que entende devido, *in verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...
§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação."

Transcorridos, portanto, cinco anos do fato gerador do imposto sem qualquer manifestação do ente tributante, operou-se a homologação tácita do lançamento e conseqüentemente a decadência do direito de lançar o crédito tributário dos períodos anteriores a 19 de julho de 2006.

Como todo o período do presente lançamento fiscal corresponde aos meses de janeiro a junho de 2006, é de se concluir que a extinção processual em razão da decadência alcança todo o crédito tributário.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, para dar-lhe provimento e declarar a **EXTINÇÃO** do crédito tributário exigido no presente Auto de Infração, modificando a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamentos em razão da aplicação do disposto no art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J. M. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**. A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, declarando **EXTINÇÃO** processual, em razão de decadência, com base no disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Quadros Pierre.


SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 26 de junho de 2015.


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente do Conselho de Recursos Tributários


Francisca Marta de Sousa
1º VICE-PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º VICE-PRESIDENTE


Ana Mônica Figueiras Menezes
CONSELHEIRA

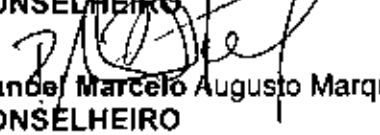

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Alexandra Mendes de Souza
CONSELHEIRO


Annelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fatima Calou de Araujo
CONSELHEIRO


Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRA



Dr. Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Dr. Ublatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO